

## EMENDA Nº 430

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao inciso IX do art. 48 do anteprojeto:

### **REDAÇÃO RELATORA**

Art. 48. Cabe à administração do aeródromo, denominada autoridade aeroportuária:

...

IX - remover aeronaves ou cascos de aeronaves inoperacionais que possam prejudicar a adequada realização da prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária ou de qualquer forma limitar as operações aeroportuárias ou por em risco a segurança da aviação, observado o disposto nos artigos 142, 144 e 145 deste Código;

### **REDAÇÃO PROPOSTA**

IX – remover aeronaves, cascos de aeronaves inoperacionais, equipamentos e outros bens deixados nas áreas operacionais, que possam prejudicar a adequada realização da prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária ou de qualquer forma limitar as operações aeroportuárias ou por em risco a segurança da aviação civil, com ônus para o operador aéreo responsável.

### **JUSTIFICATIVA**

NSCA 3-7 2 Responsabilidade Do Operador de Aeronave - 2.10 REMOÇÃO DA AERONAVE

2.10.1 A remoção da aeronave, de seus destroços, ou objetos por ela transportados, quando o acidente estiver circunscrito ao sítio aeroportuário, respeitadas as restrições do item 3.1 (3.1 Exceto para salvar vidas, atender pessoas vitimadas, restaurar a segurança da operação ou preservar a propriedade de terceiros, nenhuma aeronave acidentada, seus destroços, ou objetos por ela transportados, poderão ser removidos sem que tenham sido liberados pelo responsável pela investigação SIPAER.)

2.10.2 Visando restabelecer a segurança das operações aéreas, caberá à administração responsável pelo aeródromo realizar a remoção prevista no item anterior, sempre que o operador não disponha dos meios para realizá-la, devendo, para tal procedimento, ser levada em consideração a preservação do objeto da remoção, dentre outros aspectos, para fins da investigação SIPAER.

**TÉRCIO IVAN DE BARROS**